

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Vereador abaixo assinado apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, que acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 84 e altera o art. 94 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, objetivando criar barreiras higiênicas para os produtos alimentícios dispostos em expositores de refeições do tipo autosserviço.

O objetivo primeiro deste Projeto é a preservação da saúde dos usuários de restaurantes, lanchonetes, etc., tendo por base os princípios elementares de higiene.

Os estabelecimentos comerciais que trabalham com a venda de alimentos, oferecendo serviços de autoatendimento, ou seja, em que o próprio cliente escolhe seu cardápio dentre as diversas iguarias expostas em balcão ou assemelhadas, podem estar contribuindo negativamente para a saúde pública. Ocorre que os alimentos expostos sem a devida proteção podem sofrer algum tipo de contaminação. Não há a possibilidade de assegurar que todos os clientes estejam gozando de plena saúde, bem como é impossível conter a queda de pelos e outros resíduos que podem se acumular sobre os alimentos, podendo causar a deterioração do produto.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 84 e altera o art. 94 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – que institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a proteção de alimentos não embalados expostos à venda em estabelecimentos cujo atendimento se dê na modalidade de autosserviço e sobre o vestuário e a higiene do profissional que atua no manuseio de alimentação.

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 84 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 84.

§ 1º Nos estabelecimentos cujo atendimento se dê na modalidade de autosserviço, os expositores de alimentos não embalados conterão barreiras de proteção.

§ 2º As barreiras de proteção referidas no § 1º deste artigo deverão ser:

I – confeccionadas em acrílico ou em vidro transparentes e com dimensões adequadas ao tamanho do balcão de alimentos; e

II – instaladas entre os consumidores e os recipientes em que ficam expostos os alimentos, de modo a não impedir o acesso aos alimentos.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 94 da Lei Complementar nº 395, de 1996, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 94. O profissional que atua no manuseio de alimentação deverá usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

Parágrafo único. Quando o profissional manusear alimento não embalado, deverá usar máscara e touca de proteção.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 84 da Lei Complementar nº 395, de 1996, e alterações posteriores, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para promoverem as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/UM